

Projeto de Lei N. _____, de 2003
(Do Deputado **Bismarck Maia**)

Altera o Artigo 2º, Parágrafo 4º, da Lei No. 10.264, de 16 de Julho de 2001.

Art. 2º

“Art. 56.....

Parágrafo 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º

I – constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente do Ministério do Esporte, no prazo de quinze dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – o Ministério do Esporte receberá os recursos diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

III – serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem com sua participação em eventos desportivos.

Parágrafo 4º Os programas e projetos referidos no inciso III do Parágrafo 3º serão submetidos à aprovação dos Ministérios da Educação e do Esporte.

Parágrafo 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassado pelo Ministério do Esporte ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro em decorrência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Com clara percepção quanto à necessidade de assegurar ao desporto mecanismos eficazes, capazes de assegurar, em suas vertentes de alto rendimento, escolar e universitário, efetivo fomento, o legislador, em boa hora, concebeu uma proposta que tornou-se conhecida como Lei Agnelo-Piva.

Por iniciativa do deputado federal Agnelo Queiróz, atual Ministro do Esporte, tramitou na Câmara dos Deputados o projeto de Lei, posteriormente aprovado também no Senado, com a participação decisiva do então Senador Pedro Piva.

A Lei No. 10.264, sancionada que foi em julho de 2001 pelo Presidente da República, foi recebida com entusiasmo por toda a indústria brasileira do desporto, que considerou a medida a redenção do desporto brasileiro.

Em decorrência da vontade política do Governo Federal, a administração do Estado autorizou a destinação de dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, para financiar o desporto de alto rendimento olímpico e paraolímpico, o desporto educacional e o desporto universitário.

A entrada em vigor da Lei No. 10.264 vem, de fato, permitindo que a indústria brasileira do desporto disponha, hoje, de um importante instrumento para, em tempos diversos, transformar o Brasil em uma potência desportiva no cenário internacional.

Tal fato pode ser facilmente constatado ao se analisar a evolução dos investimentos realizados pelo Governo Federal em todas as ações do esporte de rendimento entre 1997 e 2000.

Em 1997, o Governo Federal destinou R\$ 5.640.000,00 ao desporto de rendimento, total que regrediu em 1998 para R\$ 4.000.000,00. Em 1999, os investimentos voltaram a subir, totalizado R\$ 5.600.000,00. Cifra que em 2000, em decorrência da participação brasileira nas Olimpíadas de Sydney, ascendeu a R\$ 16.500.000,00.

Comparando-se esses investimentos realizados com os recursos disponibilizados pela Lei No. 10.264 aos Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, constata-se que um novo ambiente foi criado pela decisão da administração do Estado de autorizar recursos adicionais para o desenvolvimento do desporto de alto rendimento.

De acordo com dados repassados ao Ministério do Esporte e Turismo em 2001, a Lei Agnelo-Piva garantiu, como receita própria anual, aos esportes paraolímpicos aproximadamente R\$ 30.000.000,00, e R\$ 6.000.000,00 aos esportes paraolímpicos.

Em que pese esses recursos não serem oriundos do Orçamento Geral da União, o descortínio do Poder Legislativo ao aprovar a Lei, e a decisão do Governo Federal de fomentar pragmaticamente o desporto de alto nível propiciaram grandes modificações no cenário desportivo brasileiro.

Exemplo maior dessa realidade, o Brasil, por intermédio da conjugação de esforços realizados pelo Governo federal, pelo Governo estadual, pelo Governo municipal e pelo Comitê Olímpico Brasileiro, conquistou, em agosto de 2002, o direito de sediar, em 2007, no Rio de Janeiro, o maior evento esportivo internacional das Américas: os Jogos Pan Americanos.

Na realidade, com a sanção da Lei No. 10.264, a administração do Estado ampliou sua ação no setor desportivo, regulada que é por um conjunto de normais constitucionais e infra constitucionais, a saber:

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 217, que “ é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um”, cujo inciso II determina a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específico, para o desporto de alto rendimento”.

Já a Lei No. 9.615, de 24 de Março de 1998, institui, em seu artigo 7º, a destinação de recursos para o desporto educacional; para o desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como para as competições brasileiras dos desportos de criação nacional”.

A respeito do fomento ao desporto de alto rendimento, o decreto 4.201, de 18 de abril de 2002, que dispõe sobre o Conselho Nacional do Esporte - CNE e dá outras providências, determina em seu art. 3º, inciso I, que compete ao CNE “zelar pela aplicação dos princípios constantes da Lei No. 9.615”.

Complementarmente, a portaria 137 do Ministro do Esporte e Turismo, de 22 de maio de 2002, reza, em seu art. 1º, inciso X, que compete ao Conselho Nacional do Esporte “ propor prioridades para o plano de aplicação de recursos públicos destinados ao fomento do desporto”.

Apesar das responsabilidades que competem constitucionalmente ao Estado no que diz respeito ao desporto – e também face às subseqüentes competências assumidas discricionariamente pelo Governo -, abriu mão, a administração direta do Estado, de zelar, com lastro na Política Nacional do Esporte, pela aplicação dos recursos decorrentes da aplicação da Lei No. 10.24..

Tendo, no entanto, em vista o fato de que para fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, é dever do Estado;

Tendo em vista, ademais, o fato de que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, “legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto”, entendemos que a aplicação dos recursos provenientes dos efeitos da Lei No. 10.264 têm de estar em consonância com as diretrizes governamentais para o setor. O que implica, obrigatoriamente, a aprovação, pelos Ministérios da Educação e do Esporte, dos programas e projetos a serem realizados pelos Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro.

Por entendermos que esse aperfeiçoamento é indispensável, possibilitando ao Governo Federal ajustar a destinação dos recursos autorizados pela administração do Estado à disponibilidade orçamentária para fomentar o desporto de alto rendimento, maximizando inclusive as ações voltadas para o desenvolvimento social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2003

Deputado **Bismarck Maia**

